

INFORMATIVO CONAT

Edição 12
Abril e Maio de 2025



GESTÃO SUPERIOR

Secretário da Fazenda do Estado do Ceará

Fabrizio Gomes Santos

Secretária Executiva da Receita Estadual

Liana Maria Machado de Souza

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Presidente do Contencioso Administrativo Tributário

Victor Hugo de Moraes Junior

Célula de Assessoria Processual-Tributária

Alexandre Mendes de Sousa – Elaboração

Ana Monica Filgueiras Menescal Neiva – Elaboração

Andrea Machado Napoleão – Orientação

José Sidney Valente Lima - Elaboração

Lúcio Flavio Alves – Elaboração

Sergio Andre Cavalcante – Elaboração

Vitor Orletti Penedo – Revisão e Formatação

Informativo Conat – Contencioso Administrativo Tributário.
Bimestral.

O Informativo Conat, periódico bimestral do Contencioso Administrativo Tributário, fornece de maneira direta e sucinta um resumo das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelas Câmaras do Conselho de Recursos Tributários.

<https://www.sefaz.ce.gov.br/projeto/publicacoes/>

FORTALEZA, JUNHO DE 2025



**CONTENCIOSO
ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO | CONAT**

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª Instância:

Órgão de deliberação coletiva em assuntos de natureza administrativo-tributária, e quando for o caso, de julgamento de recursos interpostos em processos administrativos tributários, observada a competência específica dos órgãos a que se referem os arts. 9º, 11 e 15 da Lei nº 18.185/2022.

CÂMARA SUPERIOR

PRESIDENTE: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

SECRETÁRIA: Ana Paula Figueiredo Porto

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE
Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior	Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa
Maria Elineide Silva e Souza	Maria das Graças Brito Maltez
Antônia Helena Teixeira Gomes	Caroline Brito de Lima Azevedo
Francisco Wellington Ávila Pereira	Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia
Leilson Oliveira Cunha	Lúcia de Fátima Dantas Muniz
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto	Luciana Nunes Coutinho
Gerusa Marília Alves M. de Lima	Johnson Sá Ferreira
Sabrina Andrade Guilhon	Eridan Régis de Freitas

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

ENTIDADE	TITULAR	SUPLENTE
FECOMÉRCIO	Carlos Mauro Benevides Neto	Hamilton Gonçalves Sobreira
FIEC	Geider de Lima Alcântara	Alexandre Brenand da Silva
FECEMPE	José Ernane Santos	Gustavo Bevilaqua Vasconcelos
FAEC	Lúcio Gonçalves Feitosa	Raimundo Feitosa Carvalho Gomes
FACC	Pedro Jorge Medeiros	Sandra Arraes Rocha
FCDL	Deyse Aguiar Lôbo Rocha	Mikael Pinheiro de Oliveira
FETRANSLOG NORDESTE	Robério Fontenele de Carvalho	Abimael Clementino F. de Carvalho Neto
OAB/CE	Carlos Eduardo Romanholi	Allex Konne de Nogueira



1º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior

PROCURADOR DO ESTADO: Matteus Viana Neto

SECRETÁRIA: Evaneide Duarte Vieira

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa	Susie de Pontes Lima Marino	Raimundo Nonato Barros de Oliveira
Leilson Oliveira Cunha	Carlos Raimundo Rebouças Gondim	Eduardo Araujo Nogueira
Lúcia de Fátima Dantas Muniz	José Sidney Valente Lima	Jose de Sousa Pinheiro

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Alexandre Brenand da Silva - FIEC	Renan Cavalcante Araújo	Rafael Pereira de Souza
Carlos Mauro Benevides Neto - FECOMÉRCIO	Almir de Almeida Cardoso Junior	Iuri Barbosa de Aguiar Castro
Pedro Jorge Medeiros - FACC	Sandra Arraes Rocha	João Vitor Macêdo Gonçalves

2º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Maria Elineide Silva e Souza

PROCURADOR DO ESTADO: Ubiratan Ferreira de Andrade

SECRETÁRIA: Silvana Rodrigues Moreira de Souza

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Luciana Nunes Coutinho	Helena Lúcia Bandeira Farias	Ana Paula Bezerra Pinheiro
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto	Luana Barbosa Soares	Vitor Orletti Penedo
Maria das Graças Brito Maltez	Eliane Viana Resplande	Monalisa Rocha Alencar

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Geider de Lima Alcântara - FIEC	Emílio Fernandes de Moraes Neto	Luiz Fernando Barbosa Bezerra
Lúcio Gonçalves Feitosa - FAEC	André Carvalho Alves	Leon Simões de Mello
Robério Fontenele de Carvalho - FETRANSLOG NE	Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto	Jamila Braga Paiva Martins

3º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Antônia Helena Teixeira Gomes

PROCURADOR DO ESTADO: André Gustavo Carreiro Pereira

SECRETÁRIO: Rodrigo Marinho de Alencar

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Caroline Brito de Lima Azevedo	Francisco Nilson Freitas	Paulo Sérgio Teixeira Sales
Johnson Sá Ferreira	Francisca Helena Paixão de Souza	Diana de Cunha Moura
Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima	Francisco Albanir Silveira Ramos	Adrísia Braga Farias da Cruz

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
José Ernane Santos – FECEMPE	Eduardo Martins de Mendonça Gomes	Nathalia Soares Lisboa
Deyse Aguiar Lôbo Rocha - FCDL	Mikael Pinheiro de Oliveira	Felipe Augusto Araújo Muniz
Raimundo Feitosa Carvalho Gomes - FAEC	André Salgueiro Melo	José Osmar Celestino Junior



4º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Francisco Wellington Ávila Pereira

PROCURADOR DO ESTADO: Marcelo Capistrano Cavalcante

SECRETÁRIA: Joyce Fernandes Gurgel Borges

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Eridan Régis de Freitas	Ana Mônica Filgueiras Menesal	Alejandro Magno Lima Leitão
Marcus Vinicius de Vasconcelos Maia	Ana Thereza Nunes de Macedo Martins	Sérgio André Cavalcante
Sabrina Andrade Guilhon	Lúcio Flávio Alves	Vera Mendes Rolim

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Carlos Eduardo Romanholi Brasil - OAB/CE	Allex Konne de Nogueira e Souza	Gerivane Apolinário
Gustavo Bevilaqua Vasconcelos - FECEMPE	Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo	Ananias Rebouças Brito
Hamilton Gonçalves Sobreira - FECOMÉRCIO	José Parente Prado Neto	Carlos César Quadros Pierre



SUMÁRIO

CÂMARA SUPERIOR

1 – Res. nº 029/2025: Omissão de Entradas -----	08
2 – Res. nº 035/2025: Falta de Recolhimento ST -----	09
3 – Res. nº 036/2025: Crédito Indevido -----	10

CÂMARAS DE JULGAMENTO

1ª Câmara de Julgamento

1.1 – Res. nº 054/2025: Obrigação Acessória -----	11
1.2 – Res. nº 057/2025: Falta de Recolhimento ICMS -----	12
1.3 – Res. nº 060/2025: Omissão de Saídas -----	12

2ª Câmara de Julgamento

2.1 – Res. nº 054/2025: Omissão de Entradas -----	13
2.2 – Res. nº 097/2025: Omissão de Entradas -----	14
2.3 – Res. nº 102/2025: Nota Fiscal Inidônea -----	15

3ª Câmara de Julgamento

3.1 – Res. nº 055/2025: Reutilização de Nota Fiscal -----	16
3.2 – Res. nº 077/2025: Crédito Indevido -----	17

4ª Câmara de Julgamento

4.1 – Res. nº 052/2025: Falta de Recolhimento Antecipado -----	18
4.2 – Res. nº 077/2025: Omissão de Receitas -----	18
4.3 – Res. nº 079/2025: Crédito Indevido -----	19
4.4 – Res. nº 113/2025: Falta de Recolhimento ICMS -----	20



INFORMATIVO

CÂMARA SUPERIOR

1 – RESOLUÇÃO Nº 029/2025

ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. EFD. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ELEMENTOS IDENTIFICADORES. NULIDADE. NOVO JULGAMENTO.

TESE FIXADA:

A ausência da indicação do número das notas fiscais no levantamento quantitativo de estoques, elaborado com base na EFD, não configura nulidade do lançamento quando existirem elementos identificadores dos produtos que possibilitem a contestação do resultado apurado na ação fiscal pela empresa autuada, garantindo o seu direito de defesa.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omissão de entradas, decorrente da aquisição de gasolina sem a correspondente documentação fiscal.

O colegiado deliberou pela anulação da decisão da Câmara de Julgamento, determinando o retorno dos autos para novo julgamento, ao considerar que a ausência de indicação do número das notas fiscais no levantamento de estoque não inviabiliza o exercício do direito de defesa, uma vez que constam dos autos a EFD e todas as notas fiscais utilizadas na apuração da infração.

Nesse sentido, entendeu-se que não há nulidade do lançamento quando presentes os elementos essenciais do levantamento fiscal – código dos produtos, a data da venda, o tipo de operação (entrada/saída), as quantidades, os valores e as diferenças encontradas, tanto em relação às entradas quanto às saídas – permitindo o pleno conhecimento dos fatos, afastando a alegação de cerceamento do direito de defesa.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior deu provimento ao recurso extraordinário do Estado do Ceará, determinando o retorno dos autos para novo julgamento, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0119/2019.

[Resolução nº 029/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Francisco Wellington Ávila Pereira, julgamento realizado em 14 de abril de 2025.

Precedentes: Resoluções nº 116/2021, 236/2022, 223/2022, e 097/2023 das Câmaras do CRT.

2 – RESOLUÇÃO Nº 035/2025

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FECOP. VASILHAMES. BASE DE CÁLCULO. COBRANÇA AUTÔNOMA. COMODATO DESCONSTITUÍDO. PROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

A cobrança destacada de vasilhames mediante emissão de notas fiscais específicas descaracteriza a gratuidade própria do comodato, integrando tais valores à operação de venda e, por conseguinte, à base de cálculo do ICMS-ST e FECOP.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do adicional do ICMS – FECOP, tendo deixado de incluir operações com vasilhames na formação da base de cálculo para determinação do valor do ICMS devido por Substituição Tributária.

O colegiado deliberou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela procedência da autuação, ao concluir que os vasilhames foram cobrados de forma destacada mediante a emissão de notas fiscais específicas, descaracterizando a alegada gratuidade, elemento essencial do comodato, integrando os valores à operação de venda e, consequentemente, à base de cálculo do imposto.

A jurisprudência consolidada da Câmara Superior foi no sentido de que, em casos análogos, a cobrança autônoma de vasilhames afasta a natureza jurídica do comodato, legitimando a exigência tributária e o enquadramento da penalidade.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior negou provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando procedente a acusação fiscal, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/ 543/2021.

[Resolução nº 035/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Pedro Jorge Medeiros, julgamento realizado em 08 de abril de 2025.

Precedentes: Resoluções nº 024/2020 e 015/2022 das Câmaras do CRT.

3 – RESOLUÇÃO Nº 036/2025

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. BENS DE CONSUMO. DIEF. STJ. DECADÊNCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

Tratando-se de lançamento fiscal por aproveitamento indevido de crédito de ICMS, apurado com base em informações prestadas na DIEF, nos termos da Súmula 555 STJ, a regra constante do art. 150, § 4º, do CTN tem como termo inicial a data da entrega da referida obrigação acessória, salvo em relação aos períodos cuja entrega tenha ocorrido fora do exercício fiscalizado, hipóteses em que se aplica o art. 173, I, do CTN.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por aproveitamento indevido de crédito de ICMS relativo à aquisição de produtos não consumidos no processo industrial, nos exercícios de 2006 e 2007.

O colegiado deliberou pelo provimento parcial do recurso extraordinário, reconhecendo a decadência parcial do crédito tributário, com base no art. 150, § 4º, do CTN, e na Súmula 555 do STJ, considerando como marco inicial o prazo de entrega da obrigação acessória DIEF. Com base nesse entendimento, foi declarada a extinção do crédito tributário referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2006.

Em relação aos meses de abril e maio de 2006, cuja DIEF foi entregue em 29/01/2007 e portanto, entregues fora do prazo, aplicou-se o art. 173, I, do CTN.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior deu parcial provimento ao recurso extraordinário julgando parcialmente procedente à acusação fiscal, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/157/2012

[Resolução nº 036/2025](#), Conselheiro(a) Designado(a): Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, julgamento realizado em 29 de maio de 2025.

Precedentes: Resoluções nº 651/2014, 047/2019 e 027/2023 das Câmaras do CRT.



CÂMARAS DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1.1 – RESOLUÇÃO Nº 054/2025

ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LIQUIDAÇÃO DAS CONTABILIZAÇÕES DO MERCADO DE CURTO PRAZO. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. LAUDO PERICIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

Aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, à infração de falta de emissão de nota fiscal de entrada relativa à liquidação das contabilizações do mercado de curto prazo da CCEE, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por deixar de emitir notas fiscais de entrada relativas à liquidação das contabilizações do mercado de curto prazo da CCEE, resultando em falta de recolhimento do ICMS.

O colegiado afastou, preliminarmente, a alegação de decadência tributária referente às cobranças realizadas nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, agosto e outubro de 2013, com fundamento no art. 173, I, do CTN, por considerar que a infração cometida cinge-se ao descumprimento de obrigação acessória.

Ademais, no mérito, o lançamento fiscal foi julgado parcial procedente, acatando integralmente os valores definidos no segundo laudo pericial.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento em parte ao recurso ordinário, decidindo pela parcial procedência da autuação, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/0872/2019.

[Resolução nº 054/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Lúcia de Fátima Dantas Muniz, julgamento realizado em 22 de abril de 2025.

1.2 – RESOLUÇÃO Nº 057/2025

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. TEF x EFD. NOTAS FISCAIS DE VENDA NÃO INFORMADAS NA EFD. IMPOSTO INCIDENTE NA OPERAÇÃO LANÇADO NA APURAÇÃO DO ICMS. LAUDO PERICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

No levantamento fiscal baseado no confronto entre os valores de venda repassados pelas administradoras de cartão de crédito/débitos e os constantes na EFD do contribuinte, as operações de venda não declaradas ao Fisco deverão ser consideradas caso o ICMS nelas incidentes constem no campo “outros débitos”.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento de ICMS no mês de setembro de 2014, decorrente do comparativo dos valores referente a vendas informadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito (TEF) e as informações contidas escrituração fiscal digital-EFD.

O colegiado reformou a decisão de 1ª instância, julgando improcedente a acusação fiscal, porquanto os valores de vendas, mesmo que não informados na EFD tiveram seus respectivos débitos de ICMS lançados no campo “outros débitos” do registro E110. Conforme consta do trabalho pericial, o débito de ICMS lançado na EFD foi superior à diferença apurada no levantamento fiscal.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao reexame necessário e ao recurso ordinário, julgando improcedente a acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/2878/2019.

[Resolução nº 057/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Leilson Oliveira Cunha, julgamento realizado em 24 de abril de 2025.

1.3 – RESOLUÇÃO Nº 060/2025

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. DILIGÊNCIA FISCAL. INCLUSÃO DE ELEMENTOS NOVOS. MANUTENÇÃO DAS INCONSISTÊNCIAS. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

É nulo o auto de infração, por vício material, quando a revisão do trabalho do agente autuante, decorrente de diligência fiscal, ultrapassa os limites determinados no pedido do julgador, incluindo elementos novos e deixando de atender ao que foi solicitado.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado sob acusação de omitir saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme constatação realizada por meio de levantamento quantitativo de estoque.

O colegiado confirmou a decisão de 1ª instância, julgando nulo, por vício material, o lançamento fiscal, uma vez que as inconsistências verificadas no levantamento de estoque permaneceram mesmo após a realização da diligência fiscal que originou o novo Relatório Totalizador de Estoque.

No caso, a diligência efetuada inovou o feito fiscal na medida em que trouxe produtos que não foram objeto da autuação original e não sanou as distorções observadas nos fatores de conversão. Além disso, houve o gravame da autuação ao se fixar cobrança de ICMS, não exigido na autuação original.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, confirmando a decisão de nulidade proferida em 1ª Instância, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/0942/2021.

[Resolução nº 060/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Leilson Oliveira Cunha, julgamento realizado em 25 de abril de 2025.

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2.1 – RESOLUÇÃO Nº 054/2025

ICMS.OMISSÃO DE ENTRADAS.CONTRIBUINTE BAIXADO A PEDIDO. INTIMAÇÃO. POR EDITAL. DT-E ATIVO. NULIDADE FORMAL

TESE FIXADA:

No caso de empresa baixada a pedido no Cadastro Geral da Fazenda e com seu Domicílio Tributário Eletrônico ativo, as intimações e notificações serão feitas por este meio de comunicação, de acordo com a legislação vigente à época.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omissão de entradas de mercadorias, constatada por meio de levantamento quantitativo de estoque.

O colegiado decidiu anular o julgamento singular em razão de preterição do direito de defesa por vício na intimação (feita por edital), referente ao resultado da diligência fiscal, com amparo no art. 120, parágrafo 3º, do Decreto nº 35.010/2022.

Em consulta ao Cadastro Geral da Fazenda, foi verificado que a empresa estava com o status de BAIXADA A PEDIDO. No entanto, seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) permanecia ATIVO, o que a desqualifica para intimação direta por Edital, conforme previsto no parágrafo 9º do art. 72 do Decreto nº 35.010/2022.

Dessa forma, a intimação para o contribuinte manifestar-se acerca do resultado da Diligência Fiscal, bem como do Julgamento de 1ª Instância, deveria ter sido realizada por meio do DT-e e não por edital.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conheceu do reexame necessário, dando-lhe provimento, determinando o retorno do Processo a 1ª Instância para novo julgamento, de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário no 1/4933/2017.

[Resolução nº 54/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Maria das Graças Brito Maltez, julgamento realizado em 25 de abril de 2025.

2.2 – RESOLUÇÃO Nº 097/2025

ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. FALÊNCIA. ADMINISTRADOR JUDICIAL. INTIMAÇÃO. DT-E. NULIDADE FORMAL

TESE FIXADA:

No caso de contribuinte com decretação de falência judicial, as intimações e as notificações feitas pela Secretaria Geral do Conat, devem ser encaminhadas ao administrador judicial da massa falida.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omissão de entradas de mercadorias, constatada por meio de levantamento quantitativo de estoque.



O colegiado decidiu anular o julgamento singular em razão de preterição do direito de defesa por vício na intimação, já que a intimação do laudo tributário teria sido encaminhada para o Domicílio Tributário Eletrônico DT-e do contribuinte.

Contudo, como o contribuinte teve sua falência judicial decretada, as intimações e notificações feitas pela Secretaria Geral do Conat, deveriam ser encaminhadas para à administradora judicial da massa falida, devidamente nomeada pelo Juiz da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por maioria de votos, conheceu do reexame necessário, dando-lhe provimento, para anular o julgamento singular em razão de preterição do direito de defesa, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/856/2019.

[Resolução nº 97/2025](#), Conselheiro Designado: Manuel Marcelo Augusto Marques Neto, julgamento realizado em 16 de junho de 2025.

2.3 – RESOLUÇÃO Nº 102/2025

ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. NÚCLEO DE MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE TRANSPORTADORAS. AUTORIDADE IMPEDIDA. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NULIDADE FORMAL.

TESE FIXADA:

É nula, por vício formal, a autuação realizada pelo Núcleo de Monitoramento e Acompanhamento de Transportadoras, que não observar as disposições contidas no art. 40, do Decreto nº 35.765/2023, que disciplina sua competência.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por remeter mercadoria com documento fiscal considerado inidôneo por conter declarações inexatas ou por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada, tendo em vista que a destinatária era empresa de fachada.

A Câmara reformou a decisão de improcedência da 1ª instância, declarando o auto de infração nulo, por vício formal, em razão do impedimento dos fiscais autuantes, por extrapolação da competência para o lançamento.



De acordo com o entendimento do colegiado as atribuições do Núcleo de Monitoramento e Acompanhamento de Transportadoras – Numat, se restringem às operações de monitoramento e fiscalização do trânsito de mercadoria em transportadoras e em estabelecimentos com situação cadastral irregular, conforme art. 40, incisos I e II do Decreto nº 35.765/2023.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conheceu do reexame necessário, dando-lhe provimento, declarar a nulidade formal do auto de infração, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/26/2024.

[Resolução nº 102/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Maria das Graças Brito Maltez, julgamento realizado em 16 de junho de 2025.

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3.1 – RESOLUÇÃO Nº 055/2025

ICMS. MULTA. REUTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL. INIDONEIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. COTRI. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

É nulo, por vício material, o auto de infração, referente à reutilização de nota fiscal, instruído apenas por ação fiscal registrada na Cotri, tão somente para o cálculo do tributo, não tendo representado, efetivamente, uma entrada de mercadoria no Estado do Ceará.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado sob a acusação de promover a saída de mercadoria com documento fiscal já utilizado em operação anterior, motivo pelo qual o mesmo foi considerado inidôneo.

O colegiado reformou a decisão da 1ª instância de procedência do auto de infração, declarando a sua nulidade material, tendo em vista que as provas que embasaram a presente autuação não foram consideradas suficientes para comprovar a exigência fiscal.



No presente caso, constata-se que no dia 06/12/2023 foi registrada, na COTRI, uma ação fiscal, sem manifesto de transporte, sem dados do transportador e onde consta o CTE puxado automaticamente do sistema. Já a outra ação fiscal, aberta no dia seguinte, no Posto Fiscal de Aracati, está completa com todos os dados exigidos.

Tais fatos coadunam com uma situação em que, efetivamente, a ação fiscal do dia 06 fora aberta tão somente para o cálculo do tributo, não tendo representado, efetivamente, uma entrada de mercadoria no Estado do Ceará.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso ordinário e declarar a nulidade material do auto de infração, de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/003/2024.

[Resolução nº 055/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): José Ernane Santos, julgamento realizado em 28/04/2025. 28 de abril de 2025.

3.2 – RESOLUÇÃO Nº 077/2025

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. ATIVO IMOBILIZADO. FALTA DE REGISTRO. BLOCO “G” DA EFD. LEGITIMIDADE DO CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

A simples falta de registro dos itens de ativo immobilizado no Bloco “G” da EFD não impede o direito ao crédito do ICMS nas operações que foram devidamente realizadas e comprovadas.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por ter se creditado, indevidamente, do ICMS relativo a ajustes de crédito na conta gráfica do imposto, oriundo de ativo immobilizado, sem o devido registro de itens do bloco G na escrituração fiscal digital (EFD).

O colegiado modificou a decisão singular de procedência do lançamento, decidindo pela improcedência do feito fiscal, por considerar legítimo o crédito tomado, posto que a simples falta de registro dos itens no Bloco “G” da EFD não impede o direito ao crédito do ICMS nas operações que foram devidamente realizadas e comprovadas.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, julgando improcedente o lançamento, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.



Processo de Recurso Ordinário nº NOR-202321474.

[Resolução nº 077/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, julgamento realizado em 20 de maio de 2025.

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4.1 – RESOLUÇÃO Nº 052/2025

ICMS. ANTECIPADO. INSUMO. PERÍCIA. INDÚSTRIA. IMPROCEDÊNCIA

TESE FIXADA:

Não há incidência de ICMS Antecipado em operações com insumos destinados a atividade industrial da empresa.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria.

O colegiado manteve a decisão singular de improcedência da exigência fiscal, tendo em vista que não incide ICMS antecipado sobre os produtos que constam em nota fiscal como insumos, comprovados mediante perícia, aplicando a disposição do artigo 767, § 1º, inciso I, do Decreto nº 24.569/97.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, decidindo pela improcedência da acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/2198/2017.

[Resolução nº 52/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Hamilton Gonçalves Sobreira, julgamento realizado em 24 de abril de 2025.

4.2 – RESOLUÇÃO Nº 077/2025

ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR. REJEITADA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

Não é caso de nulidade a decisão que deixe de analisar todos os argumentos deduzidos do processo, mas tenha apreciado elementos suficientes a firmar a conclusão adotada pela autoridade julgadora.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omissão de receitas, tendo como base o levantamento quantitativo das entradas e saídas registradas nos arquivos transmitidos em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD.

O colegiado confirmou a decisão singular de procedência da autuação, com afastamento da preliminar de nulidade do julgamento singular, por falta de apreciação dos fundamentos apresentados pela recorrente, uma vez que foram abordados os pontos invocados pelo contribuinte em sua peça de impugnação. Ademais, deve também ser levado em consideração a disposição do § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/2022.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, decidindo pela procedência da acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/4940/2018.

[Resolução nº 77/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Allex Konne de Nogueira e Souza, julgamento realizado em 22 de abril de 2025.

4.3 – RESOLUÇÃO Nº 079/2025

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO DEBITADA INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO NÃO PERMITIDA. PROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

Contribuinte que se debitar de operação cujo imposto já tenha sido pago por substituição tributária, não pode fazer a compensação usando a sistemática de débito e crédito.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por ter se creditado a maior do ICMS antecipado e do imposto correspondente à substituição tributária debitado indevidamente.

O colegiado decidiu por manter a decisão singular de procedência, afastando o pedido de compensação de débito em relação ao crédito, entendendo que a empresa está sujeita as regras do Decreto nº 29.560/2008, não podendo usar a sistemática de débito e crédito para essa situação, devendo fazer o estorno do crédito e solicitar a restituição do débito.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, decidindo pela procedência da acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário NOR - 202321114.

[Resolução nº 79/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Sabrina Andrade Guilhon, julgamento realizado em 28 de abril de 2025.

4.4 – RESOLUÇÃO Nº 113/2025

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. INCIDÊNCIA. CUSTO DE DISPONIBILIDADE. DEMANDA DE POTÊNCIA. TARIFA DE ENERGIA. ENCARGOS DE CONEXÃO. USO DE DISTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

A norma tributária, de forma expressa, não autoriza aplicar o benefício da isenção de ICMS ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS na modalidade de sistema de compensação de energia elétrica - SCEE, pois concedeu indevidamente isenção de ICMS prevista no Convênio ICMS 16/2015.

O colegiado manteve a decisão de procedência da autuação, com o entendimento de que a norma tributária, de forma expressa, não autoriza aplicar o benefício da isenção de ICMS ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, nem a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por voto de desempate do Presidente, negou provimento ao recurso ordinário, decidindo pela procedência da acusação fiscal. Ausente, por motivo justificado, o representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário NOR-202320313.

[Resolução nº 113/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Sabrina Andrade Guilhon, julgamento realizado em 28 de maio de 2025.

É possível realizar consultas relacionadas a outras resoluções publicadas pelas Câmaras através da plataforma do ConatJuris, acessível no seguinte site: <https://conatjuris.sefaz.ce.gov.br/#/>.

Sugestões, mudanças e indicações de resoluções para as próximas edições do informativo podem ser enviadas para o e-mail vitor.orletti@sefaz.ce.gov.br.